| **TEXTO ATUAL DA CONSTITUCÃO** | **REDAÇÃO DADA PELA PEC 287** | **CONSIDERAÇÕES**  |
| --- | --- | --- |
| Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...][...] § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [...] | Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...][...] § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [...]. | O parágrafo 5º do artigo 149 proíbe a isenção fiscal da contribuição previdenciária sobre receitas de exportação. Ou seja, a empresa exportadora vai recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos exportados, sempre que essa receita substituir a folha de salários. No caso específico dos produtos rurais, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita obtida com a exportação pela empresa exportadora vai garantir maior sustentabilidade ao sistema de seguridade social, e, consequentemente, fortalece o financiamento da própria previdência rural. |
| **NOVO** | § 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários. |
| Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  | Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  |  |
|

|  |
| --- |
| I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:  |
|  |

 |

|  |
| --- |
| I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:  |
|  |

 |
| a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] | a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício; [...] | Explicita que sobre qualquer rendimento do trabalho, urbano ou rural, haverá a incidência da contribuição previdenciária. |
|

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |
| II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [...]  |  |

 | II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [...] |
| § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. | § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei. | **A nova redação dada ao § 8º do art. 195 da CF:*** Inclui o extrativista.
* Especifica como membro do grupo familiar o companheiro/a e filhos (regra já vem sendo aplicada pelo INSS).
* Altera a forma de contribuição dos segurados especiais para a previdência social, que atualmente é feita sobre o valor da venda da produção rural e beneficia todo o grupo familiar, passando para uma contribuição individualizada de cada membro do grupo familiar, cuja alíquota incidirá sobre o salário mínimo.
* Não se sabe ainda qual será o valor da contribuição que o segurado especial terá que pagar. Isso vai depender de Lei específica a ser aprovada pelo Congresso Nacional no prazo de um ano após a aprovação da PEC. Todavia, se tomarmos como referência a menor alíquota que vem sendo cobrada das pessoas de baixa renda (donas de casa e Microempreendedor), a alíquota poderá ser de 5% sobre o salário mínimo, o que dá, atualmente, uma contribuição, por mês, de R$ 44,00 por segurado. Numa família, por exemplo, de 04 pessoas, o valor a ser pago será de R$ 176,00 por mês.
* **OBS1:** exigir contribuição individualizada dos segurados especiais para fins de proteção previdenciária, significa excluir a grande maioria doesses trabalhadores/as do acesso a esse direito. Isso porque a renda do agricultor /a depende das condições climáticas e do resultado da colheita da sua produção, que, muitas vezes, é feita de forma sazonal ou anual, não dispondo os mesmos de renda mensal para contribuir com o sistema nos termos da PEC apresentada.
* **OBS2:** O resultado prático da contribuição individualizada no âmbito do grupo familiar pode significar o esforço da família em tentar pagar a contribuição para garantir ao menos a proteção de um de seus membros que, via de regra, será em benefício do homem (chefe da família) ficando a mulher e filhos excluídos da Previdência Social.
* **OBS3:** A tentativa de individualizar a contribuição dos segurados especiais também desconstrói o princípio basilar do trabalho em regime de economia familiar praticado pela agricultura familiar. Vale frisar que, historicamente, a proteção previdenciária na área rural foi estruturada a partir do reconhecimento do trabalho rural exercido em regime de economia familiar como sendo indispensável à manutenção da família e ao seu desenvolvimento socioeconômico. Isso deixa de ter sentido quando se instituiu contribuição individualizada para acesso à previdência.
 |
| Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: | Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: |  |
|

|  |  |
| --- | --- |
| I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  |  |
|  |  |

 | I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada; |
|

|  |  |
| --- | --- |
| II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  |  |

 | II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; |
|

|  |  |
| --- | --- |
| III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;  |  |

 |

|  |
| --- |
| III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;  |
|  |

 |
|

|  |  |
| --- | --- |
| IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  |  |

 | IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; |
|

|  |  |
| --- | --- |
| V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.  |  |

 | V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes. | A redação dada ao inciso V do art. 201, exclui a referência ao §2º, que prevê que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. **OBS:** Na prática, a nova regra vai permitir ao governo pagar o benefício previdenciário de pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo, visto que a proposta que consta na PEC é de que esse benefício será calculado com base na proporção de 50% da média das contribuições feitas pelo segurado mais 10% por dependente, limitada ao teto do RGPS. OU seja, se essa regra for aprovada, os dependentes dos segurados rurais vão passar a receber pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo. |
|

|  |
| --- |
| § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. |

 |

|  |  |
| --- | --- |
|

|  |
| --- |
| § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados: |

 |

 |  |
| **CONTIDO NO ATUAL § 1º** | I - com deficiência; e |  |
| **TEXTO CONTIDO, EM PARTE, NO ATUAL § 1º.**  | II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. |
| **NOVO** |

|  |
| --- |
| § 1~~º~~-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1~~º~~, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7~~º~~, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição. [...]  |

 |
|

|  |  |
| --- | --- |
| § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: |  |

 | § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos. | • A nova redação data ao § 7º do artigo 201, com a supressão dos inciso I e II do mesmo parágrafo, acaba com a aposentadoria específica por tempo de contribuição, instituindo uma idade mínima para aposentadoria que é de 65 anos.* O novo texto também iguala a idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres, urbanos e rurais em 65 anos para todos e todas.
* Outra mudança proposta é o aumento do tempo de carência (tempo de contribuição) para acesso à aposentadoria que passa de 15 para 25 anos de contribuição.
* As novas condições de acesso à aposentadoria serão exigidas para as mulheres urbanas e rurais que na data de publicação do texto aprovado tenham idade inferior a 45 anos e para os homens que tiverem idade inferior a 50 anos. Às mulheres e homens, urbanos e rurais, que tiverem idade superior a estas, será aplicada a regra de transição prevista no artigo 7º e 8º da PEC 287.
* **OBS1:** o aumento na idade da aposentadoria vai inviabilizar o acesso a esse benefício para milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais , considerando a jornada de trabalho extensiva e o trabalho penoso no campo. Isso torna a expectativa de vida do trabalhador/a rural, principalmente das mulheres rurais, inferior a dos urbanos.
* **OBS2:** Outra questão é o aumento no tempo de carência para a aposentadoria que passa de 15 para 25 anos de contribuição. Trata-se de uma exigência cruel em se tratando de trabalho rural. Provavelmente milhares de trabalhadores/as rurais jamais irão atingir esse tempo de contribuição ao longo de sua vida laboral.

No caso dos agricultores(as) familiares / segurados especiais, é de considerar que os mesmos não tem renda mensal para contribuir mês a mês com a previdência já que a renda auferida sobre a venda da produção rural depende das condições climáticas e do resultado da colheita da sua produção, o que nem sempre é garantido ao longo do ano.Da mesma forma, a regra proposta praticamente inviabiliza o acesso à aposentadoria para o assalariado rural. Além do trabalho penoso que esse trabalhador/a exerce, a grande maioria (mais de 60%) trabalha na informalidade (sem CTPS assinada). Outro aspecto a considerar é que predomina no campo relações de trabalho de curta duração (diárias) ou no máximo por período de 06 meses (safra). Diante dessa realidade, são poucos os assalariados/as rurais que conseguirão se aposentar. Os que conseguirem alcançar esse direito, provavelmente, terão que trabalhar mais de 50 anos para conseguir comprovar os 25 anos de contribuição que o governo está exigindo como carência para acesso à aposentadoria.* **OBS3:** As novas exigências criadas para o acesso à aposentadoria podem estimular ainda mais o êxodo rural dos agricultores/as familiares e afetar a produção de alimentos. Cumpre lembrar que os agricultores/as familiares contribuem solidariamente com a sociedade brasileira e para o próprio sistema de proteção social, por meio da produção diária de alimentos, sendo que mias de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros provém desses agricultores/as.
 |
|

|  |  |
| --- | --- |
| I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  |  |

 | **SUPRIMI O TEXTO** |  |
|

|  |  |
| --- | --- |
| II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.  |  |

 | **SUPRIMI O TEXTO** |  |
| **NOVO** | § 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social. |  |
|

|  |  |
| --- | --- |
|  **NOVO** |  |
|  |  |

 | § 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei. | * A regra proposta no § 7º-B altera a forma de apurar o valor da aposentadoria que o segurado irá receber. Assim, após ser apurada a média das contribuições que o segurado fez ao longo da sua vida laboral, o valor da aposentadoria será calculado pelo percentual de 51% do valor médio apurado mais 1% para cada ano de contribuição. Dessa forma, para o segurado alcançar o benefício pelo valor médio daquilo contribuiu, ele terá que computar, no mínimo, 49 anos de trabalho. Na prática significa que as pessoas não vão mais ter direito à aposentadoria integral com base nos valores que contribuiu.
* **OBS:** Os segurados especiais, no nosso entendimento, não serão atingidos por essa regra já que a própria Constituição Federal não permite que o segurado receba benefício de aposentadoria em valor inferior ao salário mínimo.
 |
|

|  |  |
| --- | --- |
|  **NOVO**  |  |

 |

|  |
| --- |
| § 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei. [...]  |

 | * Trata-se da forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, onde o segurado fará jus a 100% da média das contribuições.
 |
|

|  |
| --- |
| § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.  |

 |

|  |
| --- |
| § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.2  |

 | * A redação dada ao parágrafo 13, suprime a previsão de que o sistema especial de inclusão previdenciária teria carências inferiores. Com a nova regra de carência de 25 anos e idade mínima de 65 anos para ambos os gêneros, a única vantagem do regime seria a contribuição inferior.
* **OBS:** A regra da carência diferenciada é importante para a inclusão de segurados como, por exemplo, os assalariados rurais que não conseguem ter vínculo de trabalho e de contribuição permanente para garantir a proteção previdenciária. Esses trabalhadores/as dificilmente vão conseguir se aposentar com essas novas regras.
 |
|

|  |  |
| --- | --- |
| **NOVO**  |  |
|  |  |

 | § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. |  |
|

|  |  |
| --- | --- |
| **NOVO**  |  |

 | § 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros. | * Por essa regra, o governo propõe um mecanismo automático de elevação da idade mínima para a aposentadoria, vinculada ao aumento na expectativa de sobrevida dos brasileiros, medida pelo IBGE a cada ano.

Quando aumentar um ano na expectativa de sobrevida, aumentará pelo menos um ano na idade mínima.  |
|

|  |  |
| --- | --- |
| **NOVO**  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

 | § 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte: | * O § 16 trata da nova fórmula de cálculo da pensão por morte, de modo que o dependente terá direito a receber 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito a receber caso fosse aposentado, acrescido de 10% por cada membro dependente, limitada ao teto do RGPS.
* Atualmente, o valor da pensão corresponde a 100% do valor da aposentadoria.
* O valor da pensão será reduzido na medida em que os filhos forem atingindo a idade de 21 anos, deixando de ser dependentes.
* Para o cônjuge, o tempo de duração da pensão também será definido pela sua idade na data do óbito do segurado. Por força da Lei 13.135/2015, a regra vigente já estabelece o tempo de duração da pensão da seguinte forma:

*Idade do cônjuge                Duração do benefício*menor de 21 anos                 3 (três) anosentre 21 e 26 anos                6 (seis) anosentre 27 e 29 anos                10 (dez) anosentre 30 e 40 anos                15 (quinze) anosentre 41 e 43 anos                20 (vinte) anos44 anos ou mais vitalício |
|

|  |  |
| --- | --- |
| **NOVO**  |  |
|  |  |

 | I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e |
|

|  |  |
| --- | --- |
| **NOVO**  |  |
| **NOVO**  |  |
|  |  |

 | II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei. |
|

|  |
| --- |
| **NOVO** |
|  |

 | § 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: | * O § 17 e seus incisos, proíbe o recebimento de mais de uma aposentadoria, bem como proíbe a cumulação de aposentadoria com a com pensão por morte.
* Essa novas regras, se aprovadas, será aplicadas a partir da data da publicação do texto, não afetando o direito das pessoas que vem recebendo os benefícios de forma cumulada.
 |
|  |

|  |
| --- |
| I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;  |

 |
|

|  |
| --- |
|  |
| **NOVO**  |  |

 |

|  |
| --- |
| II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e  |

 |
|  **NOVO** | III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício. |
|

|  |  |
| --- | --- |
| Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]  |  |

 |

|  |
| --- |
| Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]  |

 |  |
|

|  |  |
| --- | --- |
| V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.  |  |

 | V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei. | * Por essa regra, o benefício assistencial (BPC / LOAS) deixa de ter o amparo constitucional que garante o valor um salário mínimo. Ou seja, a intenção do governo é pagar benefício assistencial inferior ao salário mínimo.
* Outro ponto sensível da nova regra é a elevação da idade para acesso ao benefício assistencial, que passa de 65 para 70 anos, sendo que, pela regra de transição prevista no artigo 20 da PEC, para cada 02 anos será aumentado um ano na idade até chegar aos 70 anos.
* O texto também estabelece o conceito de renda familiar integral per capita, a fim de impedir que seja excluído do cômputo da renda o benefício recebido pelo outro cônjuge ou outros benefícios de transferência de renda. Na prática, se a família, por exemplo, for beneficiária do programa bolsa família, esse benefício será considerado para cálculo da renda per capita familiar.
* **OBS1:** A nova regra proposta para o benefício assistencial vai elevar o nível de pobreza no Brasil, principalmente no meio rural. Muitos trabalhadores rurais/as idosos/as, que não conseguiam acessar a aposentadoria devido aos requisitos exigidos, recorriam ao benefício assistencial como forma de garantir a sua subsistência e dignidade na velhice.

Com as novas regras, o trabalhador/a rural idoso/a, além de ter dificuldade em acessar a previdência social, também enfrentará enorme dificuldade em acessar o benefício assistencial.  |
|

|  |  |
| --- | --- |
| **NOVO**  |  |
|  |  |

 | § 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre: |
|

|  |  |
| --- | --- |
|  | **NOVO**  |
|  |  |

 | I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção; |
|

|  |
| --- |
| **NOVO**  |
|  |

 | II - a definição do grupo familiar; e |
|

|  |
| --- |
| **NOVO**  |

 | III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor. |
|

|  |
| --- |
| **NOVO**  |

 |

|  |
| --- |
| § 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.  |
|  |

 |
|

|  |
| --- |
| **NOVO**  |

 |

|  |
| --- |
| § 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.  |

 |
|

|  |  |
| --- | --- |
| **REGRA APARTADA (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE)**  |  |

 |

|  |
| --- |
| Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:  |

 | * Trata-se da regra de transição para aposentadoria, que será aplicada apenas para os segurados do RGPS, que tiverem idade igual ou superior a 45 anos / mulher, e 50 anos / homem.
* Estabelece que o segurado terá que pagar pedágio (tempo adicional) de 50% do tempo de contribuição que faltaria para se aposentar, considerando o período de carência atualmente exigido para a aposentadoria que é de 15 anos .
* Na área rural, essa regra seria imediatamente aplicada aos assalariados rurais, sendo que pela regra prevista no parágrafo único deste art. 7º, a idade de aposentadoria a ser considerada é 55 anos para a mulher e 60 anos para homem.
* Se, por exemplo, o assalariado rural (homem) tiver 54 anos de idade e 9 anos de contribuição. Neste caso, ele depende de mais 06 anos de tempo de contribuição para compor a carência de 15 anos. Pela nova regra ao invés dele contribuir somente com 06 anos ele terá que contribuir com 9 anos (6 anos + 50% desse período = 9 anos) para ter acesso à aposentadoria. Assim, verificar-se que esse segurado vai se aposentar aos 63 anos e não aos 60 anos. .
 |
|  | I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou  |
|  | II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.  |
| **REGRA APARTADA (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE)** | Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.  |
| **REGRA APARTADA (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE)** | Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:  | * **O artigo 8º da PEC** estabelece a regra de transição que será aplicada aos segurados especiais.
* A regra de transição será aplicada apenas para as mulheres com idade igual ou superior a 45 anos e aos homens com idade igual ou superior a 50 anos. Quem tiver idade inferior a estas entra na regra dos 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, caso a PEC seja aprovada sem alteração.
* A regra de transição assegura o direito da mulher se aposentar aos 55 anos e o homem aos 60 anos, desde que os mesmos façam contribuição individual mensal por um período equivalente a 50% do tempo que faltar para completar a carência de 15 anos para acesso à aposentadoria.
* A regra de transição somente beneficiará os segurados especiais que na data da promulgação da PEC estiver exercendo a atividade rural e que continuar exercendo essa atividade até o momento em que preencher o requisito da idade para aposentadoria.
* Exemplo: se na data em que for publicada a lei regulamentando a contribuição do segurado/a especial (§ 8º do art. 195), a mulher tiver 49 anos de idade e contar com um tempo de atividade rural de 9 anos, ela terá que manter-se no exercício da atividade rural até os 55 anos e fazer contribuições mensais para a previdência por um período mínimo de 03 anos que corresponde a 50% do tempo (06 anos) que lhe falta para atingir a carência de 15 anos.
 |
|  |

|  |
| --- |
| I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e  |

 |
|  |

|  |
| --- |
| II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.  |

 |
| **REGRA APARTADA (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE)** |

|  |
| --- |
| § 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.  |

 |
|  | § 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.  | * O § 2º assegura aos segurados especiais que estarão dentro da regra de transição o benefício da aposentadoria no valor de um salário mínimo.
 |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL** |

|  |
| --- |
| Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.  |

 | * Estabelece um prazo de 12 meses, após a aprovação da PEC para que seja editada a Lei que regulamentará a contribuição individualizada do segurado especial. Até a edição e aprovação da referida Lei, fica mantida a contribuição do segurado especial sobre a venda da produção.
 |
|

|  |
| --- |
|  |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL**  |
|  |

 |

|  |  |
| --- | --- |
|  | Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.  |

 |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL** |

|  |  |
| --- | --- |
|  | Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 9º desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.  |

 | * O art. 10 reconhece ao segurado especial, independente da idade, o direito de comprovar o tempo de atividade rural até a promulgação da Lei que vir a regulamentar a contribuição individualizada prevista no § 8º do art. 195. Todavia, o tempo de atividade rural só será computado se o segurado/a especial estiver exercendo a atividade rural no momento em que for aprovada a lei e se o/a mesmo/a se mantiver na atividade rural até completar a idade de aposentadoria.

 * Essa regra também procura limitar a contagem da atividade rural ao tempo de trabalho urbano para fins de aposentadoria, salvo se o valor da aposentadoria a ser requerida for no valor de 01 salário mínimo, conforme previsto no § 2º e 3º.
 |
|

|  |
| --- |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL**  |

 |

|  |  |
| --- | --- |
|  | § 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.  |

 |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL** |

|  |
| --- |
| § 2º O tempo de que trata o caput será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.  |

 |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL** | § 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo. |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL** | Art. 19. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do caput do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.  | * Estabelece uma regra de transição de dez anos para que a idade mínima para o benefício do Idoso (BPC) seja ampliada de 65 para 70 anos, de modo que a cada dois anos aumentará um ano.
 |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL** |

|  |
| --- |
| § 1º Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no caput será revista na forma do § 3º do art. 203.  |
|  |  |

 |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL** |

|  |  |
| --- | --- |
|

|  |
| --- |
| § 2º A revisão periódica prevista no caput realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.  |

 |

 |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL** |  Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, caput, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.  | * Trata-se de regra de transição sobre benefício assistencial, estabelecendo que até que lei disponha sobre o seu valor e requisitos de concessão e cálculo da renda familiar integral per capita, permanece em vigor a regra atual da LOAS e Estatuto do Idoso.
 |
| **REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL** | Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.  | * Remete para cinco anos, após a aprovação da PEC, o início da elevação da idade mínima exigida para aposentadoria com base no aumento da expectativa de sobrevida. Assim, pelos próximos 05 anos após a PEC se aprovada não haveria aumento na idade mínima exigida que seria de 65 anos.
 |
|  | Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - da Constituição: a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e b) § 8º do art. 201; II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: a) o art. 9º; e b) o art. 15; III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: a) o art. 2º; b) o art. 6º; e c) o art. 6º-A; e IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º. | * Enuncia os dispositivos da Constituição Federal que serão revogados pela Reforma
 |

**OBSERVAÇÃO GERAL: A proposta de reforma da previdência apresentada pelo governo, através da PEC 287, não tem como objetivo corrigir os desvios e a sonegação das contribuições previdenciárias visando garantir a sustentabilidade do sistema. Pelo contrário, o governo quer fazer o ajuste no sistema retirando direitos e dificultando o acesso dos trabalhadores/as à proteção previdenciária.**